

DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.º: 030141/2023;
Interessado: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Análise de projeto de lei.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos ao Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, Consultora Jurídica**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 14 de dezembro 2023.



Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico



PARECER

Processo n.º 030142/2023

Interessado: Câmara Municipal De Colatina

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI – INVASÃO DE COMPETÊNCIA – INTERVENÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS – AUMENTO DE DESPESA – IMPACTO FINANCEIRO NÃO INFORMADO – INCONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei n.º 128/2023, da autoria do vereador, Juarez Vieira de Paula, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO, PARA MOTOBOYS E CICLISTAS QUE REALIZAM ENTREGAS POR APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício CMC nº 1008/2023, fls. 02; Projeto de Lei n.º 128/2023, fls.03; Justificativa, fls. 04; Parecer da Comissão Permanente de Segurança, Transporte e Trânsito, fls. 05-06; Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Na justificativa o nobre edil alega que presente projeto de lei tem por objetivo fornecer aos profissionais que trabalham com entregas de aplicativo, melhores condições para o desempenho de seu trabalho no Município de Colatina/ES.

Afirma que diante do atual cenário e das dificuldades no mercado de trabalho, o número de entregadores tem aumentado consideravelmente e muitos desses trabalhadores são multados por simplesmente estar trabalhando, pois precisam entregar a mercadoria ao cliente em pouco minutos e não encontram vagas, com a criação destas vagas específicas, ajudaria muito a categoria de entregadores que muita das vezes acabam tendo prejuízo ao invés de lucro com o seu trabalho.

O caput do art. 1º, repete a ementa do Projeto de Lei, e seus parágrafos tratam da cessão de vagas pelo Poder Executivo Municipal, além de determinar o tempo de permanência na vaga.

O art. 2º estabelece que as vagas serão de uso exclusivo de motoboys e ciclistas, e a condição mínima para seu uso.

O art. 3º por sua vez confere ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria e órgãos a obrigação de realizar estudo para verificação da disposição das vagas.

O art. 4º prevê a possibilidade de constituição de parcerias com a iniciativa privada, para atingir os fins previstos no projeto de lei.

Por fim, o art. 5º determina que as despesas decorrentes da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



execução da novel Lei corra por conta das despesas orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.

As Comissões Permanente de Segurança, Transporte e Trânsito, e de Legislação, Justiça e Redação Final, efetuaram emendas, a fim de 1) aumentar o limite de tempo, 2) retirar menções a vagas para “ciclistas” e 3) **inclusão de disposição de cadastro dos usuários das vagas.**

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Como já mencionado o objeto do Projeto de Lei nº 128/2023, de 04 de outubro de 2023, tem como principal objetivo a criação de vagas de estacionamento específicas para motoboys e ciclistas que trabalham com entregas.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera: “A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.” (HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5).

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em total sintonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal repete os dispositivos do diploma maior, além de determinar a competência privativa do Prefeito Municipal, com auxílio dos secretários municipais, para exercer a administração e direção superiores:

Art. 11. Compete privativamente ao Município:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste ponto é que se destaca que o controle de constitucionalidade da norma, haja vista que o mesmo deve ser analisado quanto aos aspectos formais e materiais, deve estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela constituição Federal e pelo princípio da simetria, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

A impossibilidade jurídica da sanção do projeto de lei aprovado, deriva do descumprimento dos preceitos da Constituição da Federal, além das disposições da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Assim sendo, em obediência às normas legais, restam cristalinas a ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação à iniciativa privativa do chefe do poder executivo e ao princípio da separação dos poderes.

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que o projeto é verticalmente incompatível com a Constituição Federal, que dispõem o seguinte:

Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Colatina, estabelece as competências privativas do Chefe do Executivo:

Art. 77 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

Da análise do artigo acima mencionado, constata-se facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

Note-se que o art. 3º do Projeto de Lei, gera para o Poder Executivo a obrigação de criar meios de cadastramento e identificação para a utilização das vagas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



O Código de Trânsito Brasileiro, art. 29, por sua vez estabelece quais veículos gozam de livre circulação, estacionamento e parada, além dos critérios para que possam usufruir dessa prerrogativa:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

(...)

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

O art. 47, por seu turno, trata da carga e descarga:

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Nos entes políticos da Federação, assim se dividem as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



E como já dito, quando da criação de novas atribuições ao Executivo, o presente Projeto de Lei desrespeitou a iniciativa exclusiva própria, esculpida no artigo 77, inciso II, "c" da Lei Orgânica do Município.

A tarefa de administrar o Município engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos. O Presente Projeto de Lei, sob o argumento de fornecer aos profissionais que trabalham com entregas de aplicativo melhores condições para o desempenho do seu trabalho, cria obrigações ao Poder Executivo e atenta, de forma clara, à Constituição Federal, ao Código de Trânsito Brasileiro e à Lei Orgânica Municipal.

Isso porquê, a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Muito embora seja elogiável a preocupação do Legislativo com relação a disponibilização de dados para população, a verdade é que em que pese o alegado já existem vagas destinadas a motos e a carga e descarga no município, além do que a cobrança pelo estacionamento tem uma tolerância de 15 (quinze) minutos.

A jurisprudência pátria aponta a clara inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes quando a norma municipal dispõe acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e **determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário'** - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - **Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade** - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento**” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). **COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo que seu conteúdo gera aumento de despesas sem previsão de fonte de custeio.

Por fim, o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para avaliar, organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação realizada, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Vale ponderar sobre a existência de um estacionamento rotativo em atividade no município. O nobre Vereador no parágrafo 2º do art. primeiro, estabeleceu o tempo máximo de 10 (dez) minutos, para a permanência na vaga. Ocorre que, motos podem ser estacionadas até mesmo em vagas de veículos, uma vez que não existe vedação no Código de Trânsito Brasileiro, e há, como já mencionado, uma tolerância de 15(quinze)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



minutos para o início da cobrança pela utilização da vaga, ou seja, um período ainda superior ao que seria estabelecido pelo projeto de lei em apreço.

Destaque-se, além disso, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Portanto, a proposição em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, resta evidente que o Projeto de Lei n.º 128/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, bem como contrário ao interesse público.

Ao findar este parecer chamamos atenção para o fato de que após sua aprovação o Projeto de Lei, finda sua tramitação, sendo que, o documento que será encaminhado ao chefe do Executivo para sua sanção ou veto, na verdade é denominado "AUTÓGRAFO DE LEI".

A aprovação do projeto de lei é confirmada através do AUTÓGRAFO, que é um documento que tem por finalidade remeter o projeto aprovado na Casa iniciadora à Casa revisora (autógrafo de revisão) ou encaminhar o projeto aprovado definitivamente, por ambas as Casas, à sanção (autógrafo de sanção). **O conteúdo do autógrafo é a reprodução da redação final do texto que fora aprovado, que não é o mesmo que o projeto enviado, tendo em vista que, permanece a assinatura do vereador responsável pela proposição.** O que fica claro na redação artigo 5º do projeto de lei.

Autógrafo

É o **documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo** por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, **e que é enviado à sanção**, à promulgação ou à outra Casa. Fonte: Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/autografo>)]

Termo: Autógrafo

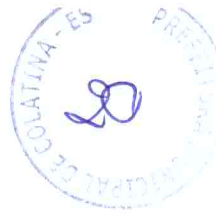
Documento oficial enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa **com o texto da proposição aprovada em definitivo** por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional. (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/autografo>)

O tema, é tratado na Lei Orgânica Municipal conforme disposto

abaixo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Artigo 80 O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Diante deste esclarecimento, consideramos que, ainda que a praxe no Município de Colatina, seja o envio do projeto de lei nos termos em que foi encaminhado para a votação, dever-se-ia promover a adequação dos termos em respeito e observação à Lei Orgânica, assim como ao praticado nas demais unidades da federação, inclusive à Assembleia Legislativa do Espírito Santo e outros municípios do Estado.

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a inobservância dos preceitos constitucionais, art. 32, e da Lei Orgânica Municipal, art. 77, II, “c” e por criar aumento de despesas sem previsão de fonte de custeio., em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, **OPINAMOS** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, que culmina na impossibilidade da sanção do Projeto de Lei nº 128/2023.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Este é o entendimento desta Consultora Jurídica, que será submetido ao Procurador – Geral do Município, para ratificá-lo. Após a aprovação pelo Procurador-Geral, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão e prosseguimento.

É o parecer.

Colatina/ES, 20 de dezembro de 2023.

SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES
CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145

RATIFICAÇÃO


Processo Administrativo n.º: 030142/2023;
Origem: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Projeto de Lei n.º 128/2023.

Os autos deste caderno processual retornaram a esta Procuradoria-Geral para análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a "obrigatoriedade de criação de vagas públicas de estacionamento, para motoboys e ciclistas que realizam entregas por aplicativos no município de colatina e dá outras providências".

Com a entrega dos autos à Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, esta emitiu novo Parecer (fls. 13/20) onde entende que "***Diante o exposto, considerando a inobservância dos preceitos constitucionais, art. 32, e da Lei Orgânica Municipal, art.77,II, 'c' e por criar aumento nas despesas sem previsão de fonte de custeio, em ofensa à LEI DE Responsabilidade Fiscal, OPINAMOS pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, que culmina na impossibilidade da sanção do Projeto de Lei nº 128/2023.***"

Assim sendo, entendo por **RATIFICAR** em todos os termos, o citado documento jurídico e remeto os autos à **Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.**

Colatina/ES, 21 de dezembro de 2023.


Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 030142/2023.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 128/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Juarez Vieira de Paula, que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO, PARA MOTOBOYS QUE REALIZAM ENTREGAS POR APLICATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 13-20 parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, considerando a inobservância dos preceitos constitucionais, art. 32, e da Lei Orgânica Municipal, art. 77, II, c, e por criar aumento de despesas sem previsão de fonte de custeio, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, OPINA pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, do projeto de lei posto a análise, culminando na impossibilidade da sanção do projeto de lei nº 128/2023.

Às fls. 21 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando com acréscimo o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO ao Projeto de Lei nº 128/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Juarez Vieira de Paula, que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO, PARA MOTOBOYS E CICLISTAS QUE REALIZAM ENTREGAS POR APLICATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, por conter inconstitucionalidade formal em sua iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 04 de janeiro de 2024.

JOAO GUERINO
BALESTRASSI:493782
44734

Assinado de forma digital por
JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734
Dados: 2024.01.04 15:54:08 -03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito